



Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.17.097672-4/003



EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO DO RECURSO. Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição, obscuridade e erro material, eventualmente, existentes na decisão. Hipótese em que a parte embargante se opõe ao conteúdo da decisão sem que haja qualquer vício no julgado. VV.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.17.097672-4/003 - COMARCA DE PASSOS - EMBARGANTE(S): JOAO CARLOS MORAIS - EMBARGADO(A)(S): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO - SOCOBORBICOONA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NÃO ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

DES. TIAGO PINTO RELATOR.

Fl. 1/9





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.17.097672-4/003

SESSÃO DO DIA 20/02/2020

DES. TIAGO PINTO (RELATOR)

VOTO

João Carlos Morais apresentou embargos de declaração do acórdão que julgou a ação de cobrança que lhe foi proposta pela Cooperativa de Crédito de Livre Admissão – Sicoob Credicoonal.

Nas razões dos embargos, sustenta que houve omissão porque não se decidiu quanto a "reforma parcial da sentença para revisar os encargos moratórios cometidos, para limitá-los ao percentual de 1%, nos termos do art.5º do Decreto n.22.626/33; e ainda, se compete a requerente apresentar as planilhas de cálculo que compõe o débito do Requerido, apontando todos os dados referentes taxas, juros, multas, comissões aplicadas, bem como os pagamentos efetuados, apresentados, estes deveriam serem submetidos a perícia técnica contábil, designando perito ou peritos para apresentação de laudo em prazo fixados, protestando pela apresentação de assistente técnico e de oferecimento de quesitos." (fl.2 –arquivo único).

Pede que sejam acolhidos os embargos.

Contrarrazões nas fls.8/10 (arquivo único).

É relatório.

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos embargos de declaração.

A questão que é apontada como omissa foi tratada no acórdão, veja-se:

"(...) inexistindo limitação ao percentual dos juros remuneratórios, cabe intervenção do judiciário na autonomia das partes nos contratos bancários apenas quando o percentual contratado extrapola a taxamédia de mercado e as condições normais da realidade da

Fl. 2/9





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.17.097672-4/003

economia nacional, configurando abuso de direito. No caso, os percentuais inserem-se na média adotada para a espécie contratual, não havendo qualquer indicação de incidência excessiva. Ora, se é legal, está contratado e não existe qualquer vício da vontade demonstrado nos autos, o que cabe é o cumprimento da forma de aplicação dos juros estabelecida entre as partes.

A simples contraposição genérica do direito não amparada em provas é inane para afastar o direito ao recebimento do crédito redamado na inicial."

Dessa forma, não havendo omissão no julgamento e sendo vedado a parte embargante pretender, por essa via, alteração substancial da decisão que ataca, de forma a modificar-lhe a condusão, sem que haja algum vício na forma da lei processual vigente ao tempo da decisão, não há razão de ser o recurso.

NÃO SÃO ACOLHIDOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DES. ANTÔNIO BISPO

Senhor Relator,

O próprio argumento de direito invocado para rejeitar os embargos, encarta um contradição na qual vem incorrendo o Poder Judiciário ao tratar os chamados "contratos bancários".

Contratos bancários tem sido um gênero da mais variada carteira de crédito que ilegalmente é ofertada aos consumidores de modo geral.

Assim temos enquadrada nessa generalidade, contratos de "conta corrente, mútuo, cartão de crédito, crédito direito ao consumidor, arrendamento mercantil, desconto de títulos, empréstimo consignado", etc., etc., "

As vezes as relações negociais se limitam a todas estas operações vinculadas à uma conta corrente, e em outras à somente uma dessas relações negociais.

Fl. 3/9





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.17.097672-4/003

Invariavelmente nas revisionais estes contratos bancários são tratados como matéria exclusivamente de direito, embora a matéria de direito que se vê nas fundamentações, inclusive dos votos do Superior Tribunal de Justiça, seja de duvidosa juridicidade em sua forma e conteúdo.

Valho-me do mesmo trecho do voto majoritário para apontar a contradição;

"(...) inexistindo limitação ao percentual dos juros remuneratórios, cabe intervenção do judiciário na autonomia das partes nos contratos bancários apenas quando o percentual contratado extrapola a taxamédia de mercado e as condições normais da realidade da economia nacional, configurando abuso de direito. No caso, os percentuais inserem-se na média adotada para a espécie contratual, não havendo qualquer indicação de incidência excessiva. Ora, se é legal, está contratado e não existe qualquer vício da vontade demonstrado nos autos, o que cabe é o cumprimento da forma de aplicação dos juros estabelecida entre as partes.

A simples contraposição genérica do direito não amparada em provas é inane para afastar o direito ao recebimento do crédito reclamado na inicial."

Primeira premissa, "inexistindo......" Existe uma limitação na taxa de juros praticada tanto por "instituições financeiras" quanto por parte de cooperativas.

Tanto é assim que a revogada Súmula 596 do STJ, que é de 1976, com precedentes de 1.975, afirmava que a lei especial 4.595/64 é que através do Banco Central limitaria a taxa de juros, que não pode ficar ao arbítrio de uma das partes.

É inquestionável que a Lei 4.595/64, foi revogada formal, material e expressamente pela Constituição Federal de 1988, que estabeleceu uma sobrevida de 180 dias para a invasiva competência do executivo nas questões próprias do legislativo, e artificiosamente estamos referendando uma lei revogada hà 30 anos.

Fl. 4/9





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.17.097672-4/003

A questão é tão singela que não é necessário qualquer erudição em hermenêutica. Basta a leitura da Lei. A indigitada revogada norma teria sua vigência prorrogada pela Medida Provisória 45/89, que perdeu sua eficácia e teria sido reeditada pela Medida Provisória 53/89.

O texto Constitucional então vigente não previa a possibilidade de reedição de medida provisória e o atual possui mecanismos que impedem esta manobra que viola a competência do legislativo.

Assim, embora que o Poder Judiciário desconheça, existe sim, limitação de percentual de juros nos contratos bancários.

Principalmente em contratos bancários, não só pelo afastamento injustificado da Lei de usura e Código Civil, para as inexistentes instituições, como também o ignorado Código Civil Brasileiro, em especial as disposições do artigo 591.

Não bastasse o descumprimento de todo esse regramento jurídico, chamo à colação o que dispõe a Lei 7.492/86, em seu artigo 8°:

Art. 8º Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:

Pena - Redusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Além de afastar a primeira premissa, também põe por terra, a teratológica "interpretação" dada pelo Superior Tribunal de Justiça, inexplicavelmente seguida pela grande maioria do Poder Judiciário, em detrimento do dever funcional.

A "taxa média de mercado". O que é taxa média de mercado. É prevista em lei? O Superior Tribunal de Justiça tem algum resquício de competência legislativa? Ainda que tivesse, a falta de produção de

Fl. 5/9





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.17.097672-4/003

provas, já que a matéria seria apenas de direito, inquina de nulidade o julgamento, posto que o resultado não se aprofundou especificamente no fato que é o contrato de mútuo impugnado na inicial.

A propósito de contrato, o Poder Judiciário já deveria ter ciência, de que o contrato já não faz lei entre as partes simplesmente pelo seu aspecto formal, já de há muito tempo.

Isto porque, nas relações de consumo, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu um dirigismo contratual, onde o dever de ofício do magistrado que vai muito além da simples inversão do ônus da prova.

À propósito de Código de Defesa do Consumidor, é de se ver que embora tenha sido tituladas de abusivas no artigo 51, pela dicção do caput do artigo 51 elas são consideradas "**ilegais**".

Dispõe o artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, as dáusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

No caso específico da outorga de crédito ou concessão de financiamento há uma imposição não observada e que deveria fazer parte da defesa do proponente cujo ônus da prova não deixa dúvidas acerca de quem seja:

Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre:

- Î preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional;
- II montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros;
 - III acréscimos legalmente previstos;
 - IV número e periodicidade das prestações;

Fl. 6/9





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.17.097672-4/003

V-soma total a pagar, com e sem financiamento. § 1° As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 1º.8.1996)

§ 2º E assegurado ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

A singela leitura do contrato de adesão denota que o contrato não atendeu à este dispositivo legal

xvii. DEMONSTRATIVO DE DESPESAS E PAGAMENTOS OU FATURA: extrato representativo, enviado mensalmente pelo BANCO a cada ASSOCIAOO, onde são discriminados os débitos e créditos resultantes das TRANSAÇÕES realizadas, no período

a que corresponder. Contêm ainda, informações de interesse do ASSOCIADO. tais como encargos de financiamento, tributos, taxas de anuidade, manutenção e remuneração dos serviços, avisos em geral e a ficha de compensação que possibilita dentre outros meios o pagamento da fatura. As informações contidas na FATURA, ou por ele prestadas, integramo presente instrumento, para todos os fins, vindo a fazer parte deste com a eficácia de aditivos. Não integram os lançamentos aqui referidos aqueles que venhama ocorrer mediante

débito na CONTA, porquanto integrantes do extratoda mesma

Quando não houver transações na CONTA CARTÃO, não haverá

envio da FATURA.

xviii. ENCARGOS: são o somatório da taxa de juros, tarifas e outras taxas lançadas na FATURA do TITULAR. decorrentes do financiamento das despesas realizadas com o CARTÃO.

Ora, se a própria inicial não discriminou o que seria juros, e quais seriam os outros encargos, como também não apresentou a necessária comprovação das compras que resultaram no crédito

Fl. 7/9





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.17.097672-4/003

rotativo da modalidade cobrada, como inferir que é legal e está contratado e que o contrato deve ser cumprido?

Assim exposto, nem pelo aspecto fático da cobrança ora efetivada, nem pelo aspecto de direito, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil, a prestação jurisdicional foi devidamente ofertada.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO, acolhendo os embargos declaratórios julgando improcedentes os pedidos inicial, condenando a parte autora no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo m 20% do total do valor cobrado.

Determino seja remetido copia do processo ao Ministério Público Estadual para os fins do §4º do artigo 51 e para que o contrato atenda o disposto no artigo 51 ambos do Código de Defesa do Consumidor.

DES. OCTÁVIO DE ALMEIDA NEVES - De acordo como(a) Relator(a).

DES. PRESIDENTE

Em razão da divergência nos votos proferidos, determino a suspensão do julgamento, para que sejam observadas as determinações do artigo 942 do Código de Processo Civil.

<u>SESSÃO DO DIA 28/02/2020</u>

DES. JOSÉ AMÉRICO MARTINS DA COSTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MAURÍLIO GABRIEL – De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NÃO ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, VENCIDO O PRIMEIRO VOGAL.

Fl. 8/9





Embargos de Declaração-Cv Nº 1.0000.17.097672-4/003

Documento assinado eletronicamente, Medida Provisória nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001.

Signatário: Desembargador TIAGO PINTO, Certificado: 4DFAC6BC30E234510ED622B02E50FD94, Belo Horizonte, 28 de maio de 2020 às 15:27:17. Signatário: Desembargador ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BISPO, Certificado: 18F5B0FC66E371690BED58596BE3BBCB, Belo Horizonte, 02 de junho de 2020 às 16:33:17.

Julgamento concluído em: 28 de maio de 2020.

Verificação da autenticidade deste documento disponível em http://www.tjmg.jus.br - n^0 verificador: 100001709767240032020211103

Fl. 9/9